

## Análise Inicial

**Processo nº:** 1174223 - 2024

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Data de autuação:** 12/08/2024

### 1. Introdução

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 20/2024 – Processo Licitatório n.º 20/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, cujo objeto consiste em registro de preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira e equipamentos que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Em síntese, insurge-se a Denunciante contra o ato que a inabilitou do certame, por entender se tratar de formalismo excessivo, em detrimento da apresentação de proposta economicamente mais vantajosa à Administração Pública.

O Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, determinou a intimação do Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do Consórcio CIMESMI, e da Sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, Pregoeira da entidade, para oitiva prévia acerca dos fatos denunciados, especificando, notadamente, os documentos faltantes - relativos à qualificação técnica e que teriam ensejado a inabilitação da Denunciante, bem como encaminhassem a esta Corte de Contas cópia das fases interna e externa do certame, e, ainda, informassem o atual estágio do certame (peça n.º. 5, SGAP).

Solicitação de dilação de prazo à peça n.º. 17, SGAP, e despacho de concessão à peça n.º. 19, SGAP.

Devidamente intimados, os agentes públicos se manifestaram nos autos (peça n.º. 52, SGAP) e trouxeram à colação documentos relativos ao processo licitatório (peças n.º. 28/51 e 53/64, SGAP).

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria, para análise inicial.

## **2. Análise dos Fatos Denunciados**

### **2.1 Apontamento:**

Da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da apresentação de proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública.

#### **2.1.1 Alegações do Denunciante:**

Em síntese, a Denunciante suscita possível irregularidade no ato de sua inabilitação do certame, proferido pela pregoeira. Tal fato teria ocorrido em decorrência do não cumprimento das condições de habilitação relativas aos lotes nº. 1, 3, 4, 5 e 10.

Em seu entendimento, a inabilitação teria sido determinada de forma precipitada, sem levar em consideração a totalidade da documentação apresentada, bem como sem viabilizar a chance de correção de eventuais falhas formais pela licitante. Sustentou, também, que todos os requisitos editalício teriam sido cumpridos pela Denunciante. Aduz, portanto, que o ato da pregoeira estaria em desconformidade com os princípios da legalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em relação à inabilitação em razão da não comprovação do selo do Inmetro no lote 4, a Denunciante afirma que a pregoeira teria deixado de analisar a documentação enviada ao certame, assinalando que anexou a respectiva comprovação junto aos demais documentos de habilitação, a qual diria respeito aos itens 11 e 17 do referido lote.

Quanto à possível violação ao item 5.8 do edital, a Denunciante informa que teria apresentado a CND e demais certificações dentre os documentos apresentados à CIMESMI.

Quanto à inabilitação no lote 1 por suposta não comprovação da capacidade técnica profissional, em face do item 8.4.i do edital, a Denunciante afirma que a exigência relativa à existência de um engenheiro eletricista no corpo técnico da empresa seria relativa ao lote 2, e não ao lote 1.

Argumenta, ainda, que o item 8.4.d do edital teria determinado que a empresa vencedora teria 2 (duas) horas, após a fase de lances e a devida convocação por parte da pregoeira, para anexar documentos técnicos, proposta e documentos de habilitação. Sustenta que a Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) teria previsão semelhante.

Em relação ao descarte da proposta do lote 3, afirma que todos os documentos pertinentes teriam sido devidamente enviados ao órgão deflagrador do certame.

Quanto aos lotes 5 e 10, a Denunciante assinala que a exigência de apresentação do selo Inmetro não se aplicaria a todos os lotes, tendo em vista que o Termo de Referência não teria previsto tal exigência em face do lote 5.

Em seguida, a Denunciante salienta que sua proposta seria a mais vantajosa economicamente à Administração Pública, de forma que a inabilitação realizada poderia acarretar um gasto extra de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) ao erário.

Destacou, ainda, que uma única empresa teria se tornado vencedora de todos os lotes do processo (Neo BRS Comércio de Eletrodomésticos Ltda.), bem como que a pregoeira não teria dado oportunidade à ora Denunciante de apresentar os documentos faltantes por meio da realização de diligências.

Neste contexto, pleiteia a “suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 10”.

#### **2.1.2 Documentos e informações apresentados:**

- Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº. 20/2024 (p. 25/165, peça nº. 1, SGAP);
- Julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela Denunciante (p. 166/172, peça nº. 1, SGAP).

#### **2.1.3 Análise do apontamento:**

À peça nº. 52, SGAP, os esclarecimentos preliminares apresentados pelos responsáveis fazem menção à decisão recursal da pregoeira (peça nº. 01, SGAP, fls.166/172), que teria acolhido parcialmente as razões da ora Denunciante. Todavia, assinalam que o princípio da vinculação ao edital determinaria que, tendo a Administração Pública estipulado “a forma, o momento e o modo” de apresentação dos documentos de habilitação, seria necessário o reconhecimento da “ilegalidade” realizada pela Denunciante, em vista da não apresentação dos documentos referentes à qualificação técnica juntamente com a proposta inicial.

Neste contexto, faz-se necessário colacionar os atos de inabilitação da Denunciante no certame, em face de diversos lotes, conforme registrado na ata de realização da sessão do Pregão Eletrônico nº. 20<sup>1</sup>, v. *prints* a seguir:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.licitacimesmi.com.br/home.jsf?windowId=8ac>. Acesso: 11/9/24.

10/07 10:02	Rafaela das Graças Marques Ribeiro		Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente aos lotes 04, 05 e 10, constatou-se o seguinte: a licitante não apresentou o Catalogo e nem comprovação do Selo do INMETRO para o item 11 do lote IV, não cumprindo o estabelecido no edital e em seus anexos, prejudicando a verificação da qualidade do item mencionado. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação da capacidade técnica profissional, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido, é importante salientar que a certidão referente ao item 5.8 não consta na documentação enviada, ainda vale dizer, que é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial, estes não serão considerados se forem enviados junto a documentação complementar. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.
10/07 10:03	Sistema	04	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 04 - Lote 04. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente aos lotes 04, 05 e 10, constatou-se o seguinte: a licitante não apresentou o Catalogo e nem comprovação do Selo do INMETRO para o item 11 do lote IV, não cumprindo o estabelecido no edital e em seus anexos, prejudicando a verificação da qualidade do item mencionado. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação da capacidade técnica profissional, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido, é importante salientar que a certidão referente ao item 5.8 não consta na documentação enviada, ainda vale dizer, que é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial, estes não serão considerados se forem enviados junto a documentação complementar. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.
10/07 10:03	Sistema	05	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 05 - Lote 05. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente aos lotes 04, 05 e 10, constatou-se o seguinte: a licitante não apresentou o Catalogo e nem comprovação do Selo do INMETRO para o item 11 do lote IV, não cumprindo o estabelecido no edital e em seus anexos, prejudicando a verificação da qualidade do item mencionado. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação da capacidade técnica profissional, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido, é importante salientar que a certidão referente ao item 5.8 não consta na documentação enviada, ainda vale dizer, que é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial, estes não serão considerados se forem enviados junto a documentação complementar. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.
10/07 10:04	Sistema	10	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 10 - Lote 10. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente aos lotes 04, 05 e 10, constatou-se o seguinte: a licitante não apresentou o Catalogo e nem comprovação do Selo do INMETRO para o item 11 do lote IV, não cumprindo o estabelecido no edital e em seus anexos, prejudicando a verificação da qualidade do item mencionado. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação da capacidade técnica profissional, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido, é importante salientar que a certidão referente ao item 5.8 não consta na documentação enviada, ainda vale dizer, que é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação complementar. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.
11/07 09:47	Sistema	03	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 03 - Lote 03. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente ao lote 03, constatou-se o seguinte: A empresa não encaminhou Certificado de Avaliação da Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produtos conforme exigência para os itens 3, 4, 5 e 6 do Lote III, prejudicando a verificação da qualidade dos itens mencionados. Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação relativa a qualificação técnica, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser enviados junto a documentação inicial. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.

12/07 16:34	Sistema	01	O fornecedor VANGUARDA INFORMATICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item n° 01 - Lote 01. Motivo: Após minuciosa análise da documentação fornecida pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA referente ao lote 01, constatou-se o seguinte: Quanto à habilitação, os requisitos estabelecidos no edital foram parcialmente cumpridos. No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, todos os critérios estabelecidos foram atendidos conforme especificado no edital. No entanto, em relação à comprovação relativa a qualificação técnica, a licitante desrespeitou o item 8.4, "I", infringindo, consequentemente, os itens 6.13 e 11.5. Ainda neste sentido é de grande importância respeitar os momentos processuais, há documentos que constam expressamente no edital que devem ser
-------------	---------	----	--

enviados junto a documentação inicial. Diante do exposto, a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA é declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA devido às irregularidades apontadas.

Consoante relatado anteriormente, em face da apresentação de recurso administrativo pela Denunciante, o CIMESMI acolheu parcialmente suas razões, conforme se observa abaixo:

Inicialmente, verifica-se que, quanto a comprovação do selo INMETRO, realmente a recorrente apresentou aqueles exigidos no edital, sendo necessária a retificação do julgamento desta pregoeira, quanto a este tópico. Da mesma forma, quanto ao exigido pelo item 5.8 do edital, as referidas certidões foram devidamente apresentadas, sendo, portanto, indevida a desclassificação da recorrente, em razão destes documentos corretos e tempestivamente apresentados. Assim, as razões recursais, quanto à estes, são procedentes.

Todavia, a decisão recursal da pregoeira entendeu ainda subsistir a possível irregularidade relativa à não apresentação de “documentação técnica” relativa ao item 8.4.i do edital, juntamente com a proposta inicial. Nota-se que a decisão recursal não elencou, explicitamente, qual seria a suposta documentação que se entendeu como ainda faltante. Por sua vez, o item editalício indicado englobaria “folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória”, v. *prints* abaixo:

Já quanto a outra irregularidade cometida, que foi o descumprimento do estabelecido no item 8.4, alínea “i”, melhor sorte não socorre a recorrente.

Expressamente, este dispositivo estabeleceu:

i. DAS DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS: As licitantes poderão oferecer produtos de qualidade conforme descritivo apresentado, porém deverá comprovar mediante documentação técnica exigida a qualidade e performance dos equipamentos, através de folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória, que facilitem a análise de cada um dos produtos ofertados, encaminhados juntamente com a proposta inicial.

O edital, portanto, estabeleceu expressamente o momento em que os documentos referentes a qualificação técnica deveriam ser apresentados, qual sejam “juntamente com a proposta inicial”, sendo que a própria recorrente confessou que deixou de cumprir esta regra, apresentando tais documentos em momento posterior.

A alegação da recorrente de que poderia a pregoeira, em sede de diligência, possibilitar à recorrente apresentar tais documentos em momento posterior, não possui amparo na Lei 14.133/2021, mais especificamente seu art. 64, abaixo transcrito:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;  
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Verifica-se que a apresentação de documentos para a habilitação, em sede de diligência, somente é legalmente aceita se for para fins de complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes, ou seja, impõe como condição primária, a apresentação de documentos no momento correto e, caso haja necessidade de informações adicionais, é possível, em diligência, complementar tais documentos.

No caso da inabilitação da recorrente, esta não apresentou os documentos referente a qualificação técnica no momento estabelecido pelo edital, juntamente com a proposta inicial.

Desta forma, em vista do reconhecimento parcial das razões recursais administrativas apresentadas pela Denunciante ao CIMESMI, percebe-se que o cerne do presente apontamento da Denunciante gira em torno da eventual inadequação de sua inabilitação do certame pela não apresentação de “documentação técnica” relativa ao item 8.4.i do edital sob comento.

Portanto, faz-se necessário transcrever a previsão do referido item editalício:

#### 8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

i. DAS DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS: As licitantes poderão oferecer produtos de qualidade conforme descritivo apresentado, porém deverá comprovar mediante **documentação técnica** exigida a qualidade e performance dos equipamentos, através de folders, prospectos e outros materiais de divulgação, bem como certidões e selos de exigência obrigatória, que facilitem a análise de cada um dos produtos ofertados, encaminhados juntamente com a proposta inicial. (G.N.)

Nota-se que o próprio edital prevê que o critério de aceitabilidade da proposta, após etapa de negociação, será o exame de adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado (item 10.1). Neste sentido, previu-se a desclassificação imediata apenas nos casos em que a proposta ou lance vencedor apresente valor superior ao máximo fixado ou que seja manifestamente inexequível (item 10.2), consoante lê-se na transcrição abaixo:

#### 10 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1 - Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

10.2 - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Prosseguindo, os itens 10.3 e 10.6 do edital combatido estipulam, expressamente, a possibilidade de diligências para (i) aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas e (ii) o envio de documentação complementar, no prazo de 02 (duas) horas, conforme lê-se, novamente:

10.3 - A administração poderá requerer diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas

(...)

10.6 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

O texto editalício ainda indica que dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, estão aqueles “que contenham as características do material ofertado (...) a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas (...)”. Confira-se:

10.8 - **Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro**, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (G.N.)

Assim, nota-se que o elenco de possibilidades de documentos a serem diligenciados previstos no texto editalício são ainda mais específicas que o texto art. 64 da Lei nº. 14.133/21, o qual segue abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em outro tópico, consoante arguido pela Denunciante, verifica-se que a documentação prevista no item 8.4.d do edital é, consoante o texto editalício, exigível apenas da “empresa vencedora”.

Trata-se, portanto, de momento posterior à fase de lances. Lê-se:

8.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d. A **empresa vencedora** deverá apresentar em até 02 horas juntamente com a documentação técnica, proposta readequada, catálogo para os respectivos itens constantes de sua proposta, com indicação da marca e modelo, contendo todas as informações técnicas necessárias a avaliação da conformidade com as exigências deste Edital e seus Anexos. (G.N.)

Percebe-se que tal item encontra ressonância na previsão do art. 63, II, da Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21):

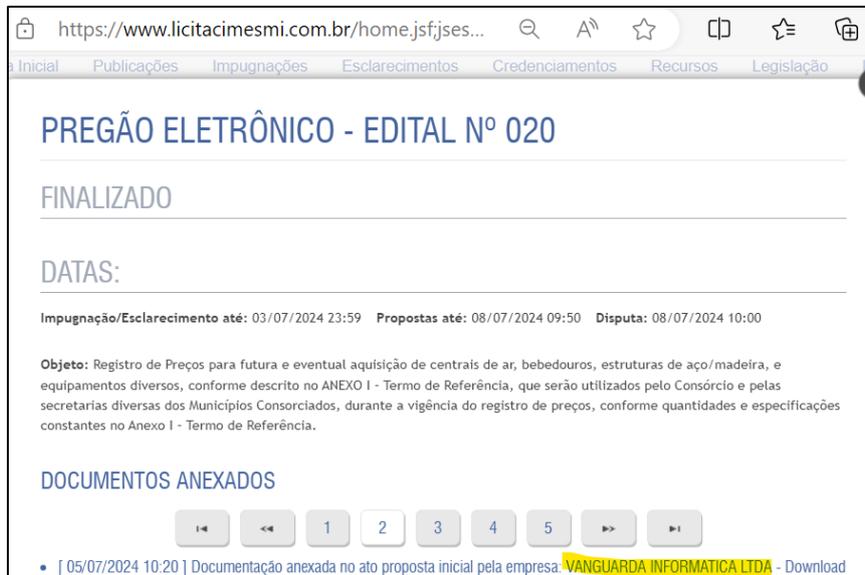
Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Nota-se, portanto, que a exigência prevista no art. 63, II, é firme no sentido de que a documentação relativa à habilitação somente poderá ser exigida após o julgamento das propostas e exclusivamente em face do licitante mais bem classificado, exceto quando a fase de habilitação anteceder o julgamento.

Consultando à plataforma<sup>2</sup> eletrônica de realização do certame pelo CIMESMI, verifica-se a disponibilização da documentação anexada no ato da proposta inicial pela ora Denunciante, consoante *print* abaixo:



https://www.licitacimesmi.com.br/home.jsf?jses...

Inicial Publicações Impugnações Esclarecimentos Credenciamentos Recursos Legislação

## PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 020

### FINALIZADO

#### DATAS:

Impugnação/Esclarecimento até: 03/07/2024 23:59 Propostas até: 08/07/2024 09:50 Disputa: 08/07/2024 10:00

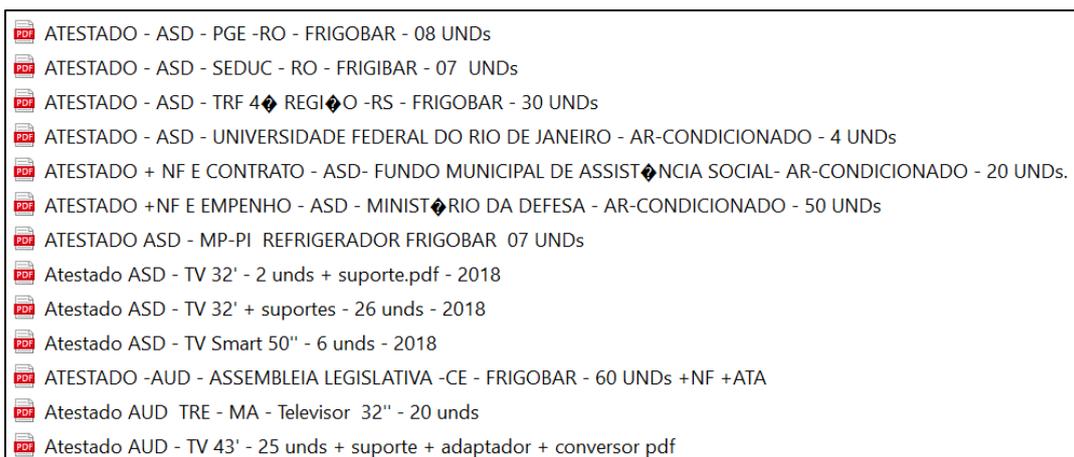
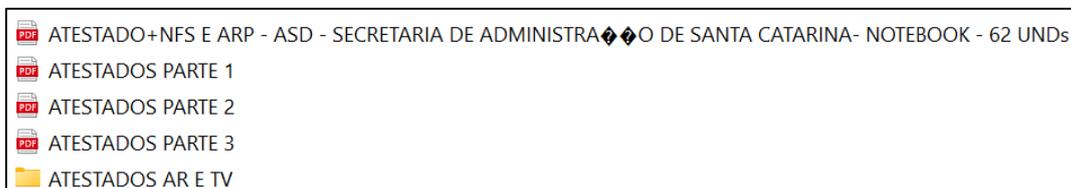
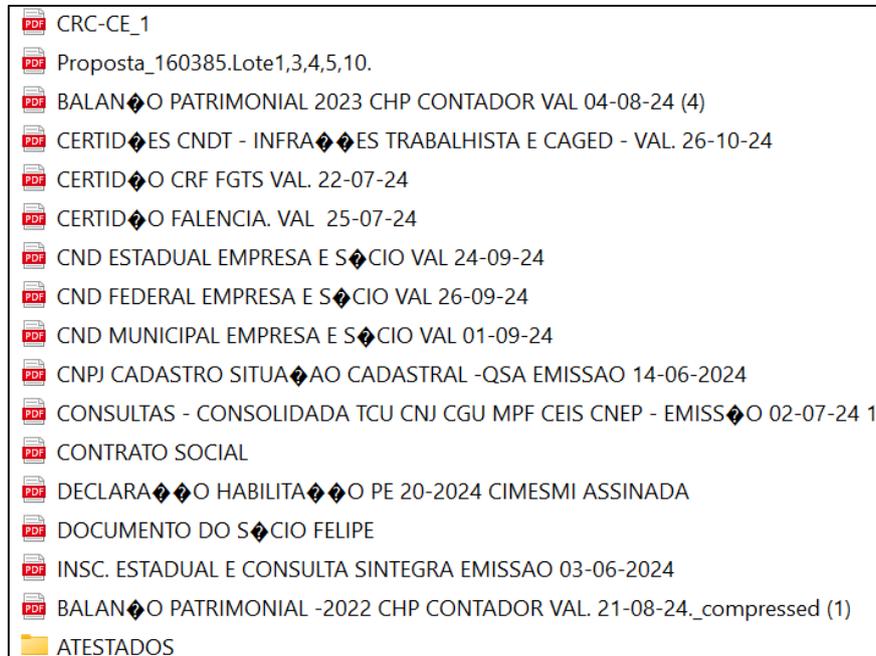
**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira, e equipamentos diversos, conforme descrito no ANEXO I - Termo de Referência, que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

#### DOCUMENTOS ANEXADOS

[ 05/07/2024 10:20 ] Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa: **VANGUARDA INFORMATICA LTDA** - Download

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.licitacimesmi.com.br/pagina/disputa/disputa-fornecedor-encerrado.jsf?windowId=8ac>. Acesso: 11/9/24.

Mediante *download* da referida documentação, observa-se o seguinte conteúdo, abrangendo documentação da pessoa jurídica e de seu representante legal, certidões, consultas junto a órgãos, diversos atestados técnicos e outros documentos, vide *prints* abaixo:



De fato, entre os documentos apresentados pela Denunciante não consta os “folders, prospectos e outros materiais de divulgação”, o que, a princípio, justificaria a sua inabilitação do certame. Contudo, considerando que o próprio instrumento convocatório, nos itens 10.3, 10.6 e 10.8, prevê a possibilidade de promoção de diligências para complementação da instrução

processual, inclusive quanto a documentos que contenham as características do objeto, como catálogos e folhetos, entende-se que não se justifica a inabilitação, de plano, da empresa Denunciante, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da melhor proposta.

Neste cenário, torna-se válido destacar o princípio do formalismo moderado diante do caso em tela. O referido princípio já foi reiteradamente contemplado em decisões deste Tribunal de Contas, como nos recentes acórdãos proferidos nas Denúncias nº. 1114374<sup>3</sup>, 1104917<sup>4</sup> e 1148719<sup>5</sup>. Nestas ocasiões, foi pacificado o entendimento de que a forma dos atos administrativos não deve prevalecer sobre sua essência, bem como que é necessária aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos.

Vale colacionar a tabela elaborada pela Denunciante, colacionada à p. 14 da peça nº. 1, SGAP, em que foram indicadas as diferenças de valores entre as propostas das empresas que se sagraram vencedoras nos lotes nº. 1, 3, 4, 5 e 10, e as propostas elaboradas pela ora Denunciante.

Segue *print*:

	<b>VENCEDORA</b>	<b>VANGUARDA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<b>LOTE 01</b>	<b>R\$ 139.126.100,00</b>	<b>R\$ 104.149.997,40</b>	<b>R\$ 34.976.102,60</b>
<b>LOTE 03</b>	<b>R\$ 9.457.683,00</b>	<b>R\$ 6.657.491,00</b>	<b>R\$ 2.800.192,00</b>
<b>LOTE 04</b>	<b>R\$ 21.608.018,00</b>	<b>R\$ 19.799.999,90</b>	<b>R\$ 1.808.018,10</b>
<b>LOTE 05</b>	<b>R\$ 5.812.800,00</b>	<b>R\$ 3.883.185,60</b>	<b>R\$ 1.929.614,40</b>
<b>LOTE 10</b>	<b>R\$ 67.515.441,00</b>	<b>R\$ 38.580.399,30</b>	<b>R\$ 28.935.041,70</b>
<b>Total da diferença:</b>			<b>R\$ 70.448.968,80</b>

Destaca-se que tais valores são passíveis de conferência na própria ata da sessão disponibilizada pelo CIMESMI em sua plataforma<sup>6</sup> eletrônica de realização do certame. De tal forma, seguem os *prints* acerca dos mencionados lotes:

- Lote nº. 1:

<sup>3</sup> Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho - Primeira Câmara - Sessão: 29/11/2022.

<sup>4</sup> Relator: Conselheiro Agostinho Patrus - Primeira Câmara - Sessão: 3/10/2023.

<sup>5</sup> Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - Segunda Câmara - Sessão: 12/12/2023.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.licitacimesmi.com.br/home.jsf?windowId=8ac>. Acesso: 13/9/24.

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DECLASSIFICADO	95500000.0000
2 MA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	DECLASSIFICADO	97898850.0000
3 <b>VANGUARDA INFORMATICA LTDA</b>	<b>DECLASSIFICADO</b>	104149997.4000
4 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	139126100.0000
5 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	DECLASSIFICADO	144553577.9000
6 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	144692704.0000

- Lote nº. 3:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA	DECLASSIFICADO	6656950.0000
2 <b>VANGUARDA INFORMATICA LTDA</b>	<b>DECLASSIFICADO</b>	6657491.0000
3 REIS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	DECLASSIFICADO	7184949.9800
4 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	9457683.0000
5 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	DECLASSIFICADO	9826691.8000
6 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	9836000.0000

- Lote nº. 4:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 <b>VANGUARDA INFORMATICA LTDA</b>	<b>DECLASSIFICADO</b>	19799999.9000
2 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	21608018.0000
3 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	DECLASSIFICADO	22450000.0000
4 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	22473000.0000

- Lote nº. 5:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 <b>VANGUARDA INFORMATICA LTDA</b>	<b>DECLASSIFICADO</b>	3883185.6000
2 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DECLASSIFICADO	3999999.9000
3 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	5812800.0000
4 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	DECLASSIFICADO	6038000.0000
5 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	6045000.0000

- Lote nº. 10:

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 <b>VANGUARDA INFORMATICA LTDA</b>	<b>DECLASSIFICADO</b>	38580399.3000
2 SPEED TECNOLOGIA EIRELI	DECLASSIFICADO	40611090.0000
3 NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS	ADJUDICADO	67515441.0000
4 JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA	DECLASSIFICADO	68420000.0000
5 FERREIRA COMERCIAL LTDA	CLASSIFICADO	68586000.0000

Portanto, verifica-se a diferença total de aproximadamente setenta milhões de reais entre as propostas da Denunciante nos lotes acima retratados e as propostas das empresas que se sagraram vencedoras.

Em tal cenário, percebe-se que o formalismo excessivo que ensejou o ato de inabilitação da ora Denunciante acabou por prejudicar a obtenção das propostas mais vantajosas pela Administração Pública, ocasionando possíveis futuras compras com preços mais elevados.

Deste modo, ainda que a documentação que a pregoeira entendeu ausente fosse solicitada em momento posterior à apresentação das propostas iniciais, em sede de diligência, não se vislumbraria, de início, ofensa às disposições legais ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O CIMESMI teve, portanto, a chance de promover o saneamento processual relativo a documentos da Denunciante mediante diligência, em concordância com os termos do edital e da Lei de Licitações, de modo a alcançar o intuito das exigências documentais (a comprovação da adequabilidade do objeto aos requisitos técnicos previstos) e manter a proposta economicamente mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência do presente apontamento, visto que a inabilitação da Denunciante poderia ter sido afastada por meio da adoção de diligências previstas no próprio instrumento convocatório, de modo a se observar o princípio do formalismo moderado, amplamente admitido por esta Corte de Contas, e o da obtenção da melhor proposta.

#### **2.1.4 Critérios utilizados na análise:**

- Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) – artigos 63, II;
- Edital e termo de referência do Pregão Eletrônico nº. 20/2024;
- Acórdão TCE/MG na Denúncia nº. 1114374 - Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho - Primeira Câmara - Sessão: 29/11/2022;
- Acórdão TCE/MG na Denúncia nº. 1104917 - Relator: Conselheiro Agostinho Patrus - Primeira Câmara - Sessão: 3/10/2023;
- Acórdão TCE/MG na Denúncia nº. 1148719 - Relator: Conselheiro Wanderley Ávila - Segunda Câmara - Sessão: 12/12/2023.

**2.1.5 Conclusão:** Pela procedência do apontamento.

#### **2.1.6 Responsáveis e medida aplicável:**

Esta Unidade Técnica indica como responsáveis a Sra. Rafaela das Graças Marques Ribeiro, Pregoeira do CIMESMI, e o Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do CIMESMI e subscritor do Termo de Ratificação do julgamento do recurso administrativo da ora Denunciante (peça nº. 01, SGAP, fl. 172), em razão da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da sua apresentação de propostas mais vantajosas economicamente à Administração Pública.

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018, poderá ser aplicada multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 384, caput e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução nº. 24 de 13 de dezembro 2023.

### 3. Apontamento Complementar da Unidade Técnica

#### 3.1 Apontamento:

Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços.

##### 3.1.1 Análise do apontamento:

Em análise aos documentos da fase interna do Processo Licitatório nº. 20/2024 - Pregão Eletrônico nº. 20/2024, encaminhados a este Tribunal, não foi possível localizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços, conforme preconiza a Lei nº. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

A Lei nº. 14.133/2021 prevê, entre os procedimentos auxiliares à disposição da Administração Pública, o sistema de registro de preços, tratado entre os artigos 82 e 86 da referida legislação.

De acordo com o artigo 86, ao se verificar a necessidade de utilização do sistema de registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, ainda na fase interna do certame, deflagrar o procedimento de “intenção de registro de preços”, oportunizando a participação de outros órgãos ou entidades do poder público. Esse procedimento poderá ser dispensado somente quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Confirma-se:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora **deverá**, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora **for o único contratante**. (G.N.)

Nota-se que o *caput* do artigo 86 é expresso ao declarar que o órgão ou ente gerenciador “deverá” tornar pública a sua intenção de promover o registro de preços, afastando-se qualquer hipótese de discricionariedade em torno do tema. Dessa forma, sempre que o registro de preços possibilitar a utilização da futura ata por outros órgãos públicos, seja na condição de participantes ou na condição de aderentes (caronas), caberá ao órgão ou ente gerenciador, obrigatoriamente, a deflagração de procedimento de intenção de registro de preços na fase preparatória da licitação.

Sobre o tema, leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>7</sup>:

A Lei nº 14.133/2021 reconhece a possibilidade de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública promover registro de preços conjunto. A ideia, em suma, é que órgão ou entidade torne pública sua intenção de promover registro de preços. A partir daí qualquer outro órgão ou entidade interessado pode manifestar sua intenção de participar da futura ata de registro de preços. Haverá um órgão gerenciador, responsável pela condução de toda licitação, e órgão(s) participante(s), que são indicados no edital, inclusive com suas demandas e quantitativos, e que, posteriormente, podem contratar com base na ata de registro de preços.

[...]

O caput do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 dá a entender que a intenção de registro de preços é obrigatória:

[...]

Enfatiza-se que o dispositivo se refere ao dever de realizar a intenção de registro de preços. **Não se trata, pelos menos nos termos vertidos no caput, de mera faculdade.**

Cumprido citar, a título de exemplo, as disposições do Decreto Federal nº. 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora **deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP** para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

---

<sup>7</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, fl. 896.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput. (G.N.)

De modo semelhante, o Decreto Estadual nº. 48.779, de 23 de fevereiro de 2024, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, estabelece o seguinte:

Art. 8º – Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora **deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP** para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 5º e nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 6º.

§ 1º – O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SIRP.

§ 2º – Os representantes dos órgãos e das entidades interessadas deverão formalizar sua participação no registro de preços por meio de encaminhamento de termo de adesão e demais informações e documentos eventualmente solicitados ao órgão ou à entidade gerenciadora.

§ 3º – A IRP poderá ser dispensada nas hipóteses de compra centralizada, compra estadual e quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante. (G.N.)

Dentro do prazo estabelecido pelo órgão ou ente gerenciador, os demais interessados em participar do registro de preços deverão, portanto, manifestar sua concordância com o objeto e indicar adequadamente a sua estimativa de demanda. As informações individualizadas de cada órgão potencialmente participante serão compiladas pelo órgão gerenciador e irão influenciar os demais procedimentos que integram a fase preparatória da licitação, como, por exemplo, a adequação das especificações técnicas do objeto, a pesquisa de preços, a estimativa de quantitativos, entre outros. Feito isso, o órgão ou ente gerenciador deverá submeter as informações ao crivo dos participantes, para ciência ou confirmação da intenção de participar do registro de preços e, somente em seguida, dar início à realização do certame. Nesse sentido dispõem os artigos 7º do Decreto Federal nº. 11.462/2023 e 5º do Decreto Estadual nº. 48.779/2024, acima mencionados.

Cumpre mencionar, ainda, as lições de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti<sup>8</sup>:

Dispõe o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 que o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Tal medida visa à adesão de outros órgãos ou entidades interessadas na futura contratação do mesmo objeto. Observado o prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, os órgãos ou entidades públicas interessados em participar do registro de preços deverão manifestar sua concordância com o objeto do registro de preços e indicar a sua estimativa de demanda e o cronograma de contratações (quantidades mínimas e máximas, número de parcelas, prazos para entrega ou conclusão etc.).

**Esgotado o prazo para a manifestação de interesse em participar do registro de preços, o órgão gerenciador: (a) consolidará todas as informações relativas às estimativas individuais de demanda; (b) promoverá a adequação de termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização; (c) realizará ampla pesquisa de mercado para a definição dos preços estimados; (d) apresentará as especificações, termos de referência, projetos básicos, quantitativos e preços estimados aos órgãos ou entidades públicas interessadas, para ciência e/ou confirmação da intenção de participar do registro de preço.**

**A intenção de registro de preços é útil e prática, pois divulga o objeto da licitação para a formação do registro de preços, que se realizará em data previamente indicada, efetivando-se a informação e as correspondentes adesões. Contribui para o alcance da economia de escala na medida em que eleva a quantidade do objeto da licitação, produzindo a redução das propostas de preços. (G.N.)**

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que caberia ao CIMESMI a realização do seguinte procedimento:

- **1º passo:** Realizar o procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, conforme disposto no artigo 86 da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista que a ata de registro de preços não irá contemplar somente o Consórcio, mas também os Municípios consorciados, não sendo o caso de dispensa de IRP prevista no §1º do mesmo artigo.
- **2º passo:** Consolidar as informações relativas às estimativas individuais, promover adequações no Termo de Referência/Projeto Básico para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total dos quantitativos.
- **3º passo:** Realizar a pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da contratação e, se for o caso, consolidar os dados das pesquisas já realizadas pelos Municípios participantes.
- **4º passo:** Confirmar junto aos Municípios participantes a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao Termo de Referência/Projeto Básico.

<sup>8</sup> QUEIROZ, João Eduardo Lopes (Coord.). Procedimentos auxiliares das licitações e das contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2022, fl. 169.

- **5º passo:** Somente após as etapas anteriores, promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, como a sua assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes.

Portanto, considerando a ausência do procedimento de Intenção de Registro de Preços, entende-se que o Processo Licitatório nº. 20/2024 - Pregão Eletrônico nº. 20/2024 está em contrariedade ao disposto na Lei nº. 14.133/2021, artigo 86, o que nos leva a concluir pela irregularidade do certame quanto a este ponto.

### **3.1.2 Critérios utilizados na análise:**

- Lei nº. 14.133/2021, art. 86;
- Decreto Federal nº. 11.462/2023, artigos 7º; 9º e 10;
- Decreto Estadual nº. 48.779/2024, artigos 5º e 8º.

**3.1.3 Conclusão:** Pela existência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº. 20/2024.

### **3.1.4 Responsável e Medida Aplicável:**

Esta Unidade Técnica indica como responsável o Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do CIMESMI e subscritor do edital, por ensejar a abertura de Edital de Licitação compartilhada para registro de preços sem a abertura do procedimento de intenção de registro de preços, previsto no art. 86 da Lei nº. 14.133/2021.

Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018, poderá ser aplicada multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 384, caput e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução nº. 24 de 13 de dezembro 2023.

## **4. Conclusão**

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da inabilitação da Denunciante do certame mediante formalismo excessivo e em detrimento da sua apresentação de proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública.

Por fim, também se conclui pela existência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº. 20/2024 - Processo Licitatório nº. 20/2024, em função do seguinte apontamento complementar da Unidade Técnica:

- Da ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços.

### **5. Análise do Pedido Liminar**

Pelo exposto, após análise perfunctória do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024, em face da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende estarem presentes os requisitos ensejadores da suspensão do certame, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos artigos 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, assume caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC.

Insta salientar que não basta a presença de um ou outro, senão de ambos os elementos da tutela provisória, devidamente comprovados, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a devida premência a justificar o tratamento excepcional.

Assim, a plausibilidade do direito pode ser visualizada, em primeira instância, pelo fato de que, consoante verificado na ata da sessão do certame, as propostas apresentadas pela ora Denunciante se mostraram cerca de setenta milhões de reais menores que as propostas das empresas que se sagraram vencedoras nos lotes nº. 1, 3, 4, 5 e 10.

De tal maneira, o formalismo excessivo que ensejou o ato de inabilitação da ora Denunciante acabou por prejudicar a obtenção das propostas mais vantajosas pela Administração Pública, ocasionando possíveis futuras compras com preços mais elevados.

Em segunda instância, cumpre notar que também restou constatada a ausência do procedimento de intenção de registros de preços no certame em tela, em contrariedade à disposição expressa no art. 86 da Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

O perigo de dano, concreto, atual e grave, consubstancia-se no seguimento da licitação, que pode culminar na formalização de contratos à revelia das irregularidades observadas.

Desse modo, à vista da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica entende que ficou demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual se mostra razoável

a concessão da liminar requerida pelo denunciante, cabendo ainda o controle de legalidade ulterior a ser exercido por esta Corte de Contas.

## 6. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, tendo em vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados, conforme disposto no *caput* do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2024.

Lucas Passos Tenório  
Analista de Controle Externo  
TC 3241-4

**De acordo.** Em 13/9/2024, encaminho os autos conclusos ao Relator, conforme determinação de peça nº. 66, SGAP.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki  
Coordenador  
TC 3240-6